



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.642 - MG (2016/0193623-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : NILTON CÉSAR RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
RECORRENTE : JONATAN DE OLIVEIRA VALADARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não se conhece de matéria que não foi objeto de análise do Tribunal estadual, sub pena de indevida supressão de instância.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade da droga apreendida, bem como na propensão de um dos pacientes à prática delitiva, em face da reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.642 - MG (2016/0193623-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : NILTON CÉSAR RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
RECORRENTE : JONATAN DE OLIVEIRA VALADARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto em face de acórdão do Tribunal de origem, no qual busca-se a impugnação do decreto prisional, sob o argumento de ter sido convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício na fase inquisitorial, além de não estarem presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, requerendo alternativa a substituição da prisão processual por medida cautelar diversa da prisão.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls.65):

HABEAS CORPUS-TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DAS CUSTÓDIAS CAUTELARES DOS PACIENTES - ORDEM DENEGADA.

Estando presentes a materialidade do delito e contundentes indícios de autorias, inexistente constrangimento ilegal na decisão que fundamentadamente converte as prisões em flagrante dos pacientes em preventivas quando, da valoração dos elementos contidos nos autos resta evidenciada a presença dos requisitos justificadores das custódias cautelares.

V.V. Demonstrada a delonga excessiva na observância do art. 310, do CPP, deve ser a prisão relaxada e restituída a liberdade ao custodiado.

Os recorrentes, foram autuados em flagrante pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A liminar foi indeferida pela presidência desta Corte.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo parcial conhecimento do recurso, e, nessa extensão pelo desprovimento.

Na origem, os autos do processo n. 16.00889-7 encontra-se em fase de conclusão de inquérito, conforme contato telefônico com a unidade jurisdicional em 23/8/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.642 - MG (2016/0193623-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto à nulidade da prisão preventiva, sob o argumento de ter sido esta decretada de ofício, na fase inquisitorial, oportuno esclarecer que tal tese não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não deve ser analisada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

O decreto de prisão preventiva, assim dispôs (fls.22/23):

[...]

DECIDO

Recebido o A.P.F.D., a prisão em flagrante deve ser relaxada (se ilegal) ou, legal, concedida a liberdade provisória ou convertida em preventiva (art.310, do CPP).

O A.P.F.D encontra-se formal e materialmente perfeito, motivo pelo qual não há como relaxá-lo.

Já nos termos do art. 313, I e II, do CPP, a preventiva tem cabimento, dentre outras hipóteses, em crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, ou ainda em hipótese de reincidência.

In casu, a pena cominada ao crime imputado ao investigado permite a conversão da prisão em flagrante em preventiva, caso presentes as hipóteses do art. 312, do CPP.

Consta que durante patrulhamento, policiais se depararam com um Fiesta com as portas e janelas abertas e, em consulta, verificaram que se tratava de carro roubado.

Após, os investigados vieram em direção ao veículo e ao perceberem a guarnição, disfarçaram e continuaram a caminhar, tendo Jonatan dispensado um objeto no mato.

Em buscas no mato, encontraram o objeto dispensado - a chave do veículo Fiesta - tendo Jonatan assumido que havia roubado o carro - ofendendo a ordem pública pela reiteração delitiva, motivo da preventiva.

Na casa de Jonatan encontraram uma frente de som do veículo Fiesta, 11 porções de cocaína, a quantia de R\$ 424,00 e na casa de Nilton localizaram 32 porções de cocaína e 02 celulares sem chip - sendo que não comprovaram ocupação ilícita e nem residência fixa.

Demais disso, Jonatan sequer reside no distrito da culpa. Na depol declarou morar em Contagem/MG (fl.08), vindo para esta Comarca no intuito de cometer crime ofendendo a ordem pública e tentar frustrar a aplicação da lei penal - motivos da preventiva.

De resto, por si só, o tráfico de entorpecentes tem sido o maior fomentador de violência, traduzindo, por consequência, numa infinidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros crimes de natureza grave, desalentando a ordem pública, quando a sociedade clama por medidas que visem contê-la. Afinal, cada porção fornecida representa no mínimo um crime de tráfico e um de uso de drogas - ofendendo a ordem pública pela reiteração criminosa, o que motiva a prisão preventiva, ainda mais cometido em estabelecimento prisional.

Em síntese: o flagrante delito é regular e, sendo hipótese de prisão preventiva, afasta-se a liberdade provisória e a aplicação de medidas cautelares.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, fundado no art. 310, II, c/c art. 312 e art.313, todos do CPP, por ora CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE dos investigados Jonatan de Oliveira Valadares e Nilton Cesar Ribeiro Campos em PRISÃO PREVENTIVA, necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a correta aplicação da lei penal. (com destaques)

Como se vê, além da gravidade abstrata do crime de tráfico, que por si não poderia justificar a prisão, acaba o magistrado por também indicar a gravidade concreta do crime (11 porções de cocaína, a quantia de R\$ 424,00 e na casa de Nilton localizaram 32 porções de cocaína e 02 celulares sem chip) e reiteração delitiva do agente (tendo Jonatan assumido que havia roubado o carro - ofendendo a ordem pública pela reiteração delitiva, motivo da preventiva), o que é fundamento suficiente para o decreto de preventiva.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Igualmente pacífico, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Diante da idônea fundamentação da prisão cautelar, resta inviável a substituição desta por outras medidas cautelares, por não serem adequadas ao resguardo da ordem pública.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso em *habeas corpus* e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta extensão, negar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0193623-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 73.642 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00430743020168130027 02823238520168130000 10000160282323000
10000160282323001 2016004805950001 20160270028180050046
2823238520168130000 430743020168130027

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILTON CÉSAR RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
RECORRENTE : JONATAN DE OLIVEIRA VALADARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.